

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONAMA

VOTO – RELATORIA DO IBAMA

PROCESSO: 02024.000597/2006-43

INTERESSADO: MADEIRAS POPINHAKI LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo com julgamento iniciado na 20ª Reunião Ordinária desta CER/CONAMA, em 25 e 26 de julho de 2011, em que o voto de Relatoria do IBAMA entendeu pela admissibilidade recursal, pela ausência de prescrição iminente e pela necessidade de conversão dos autos em diligência.

No caso, a conduta sob análise, descrita no AI nº 340177/D - lavrado em 25/04/2006, foi “vender 794,102 m³ de madeira em toras das essências abaixo discriminadas, sem cobertura de ATPF's, conf. levantamento de pátio em anexo. Caixeta – 131,819m³, caroba – 268,563m³, cerejeira – 3,530m³, embira – 49,999m³, embirema – 16,092m³, envira – 218,840m³, marupá – 24,302m³, tauara – 80,937m³.” Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 119.250,00

Na ocasião da citada 20ª Reunião Ordinária, o voto de Relatoria do IBAMA foi seguido por unanimidade a fim de que fosse efetivada a conversão dos autos em diligência.

Sobre as razões desse voto, passo à sua transcrição parcial para melhor compreensão da matéria:

“No que tange ao mérito das alegações apresentadas, verifico que o seu escoreito enfrentamento depende de análise técnica que possa avaliar o cotejo da documentação referente aos registros de entrada e saída da madeira protocolados no Ibama.

O autuado apresenta, para cada essência florestal consignada no auto de infração, referências de volume de exploração e entrada de madeira que supostamente estariam descritas nos relatórios de entrada e saída (documentos de fls.202/479) cuja descrição envolve, ainda, questões de nomenclatura de madeira.

A alegação foi apresentada por ocasião da defesa e robustecida quando da apresentação do recurso ao Sr.Presidente. No entanto, não foram percuientemente afastadas as argumentações fáticas que concernem à verificação dos dados dos documentos anexos, cuja análise é de competência técnica.

Voto, portanto, para garantir a segurança do relator e demais conselheiros, por converter o julgamento em diligência, **com vistas que a área técnica do Ibama-Sede (DBFLO) manifeste-se quando aos documentos apresentados e a sua capacidade para afastar, ou não, os argumentos levantados pelo autuado.**

Não há risco iminente de prescrição, a qual somente sobreviria, se considerado conforme entendimento majoritário desta Câmara, em abril de 2012. No entanto, o processo deve retornar em tempo hábil a que seja proferido julgamento antes de referido termo final.” (grifos nossos)

Realizada a requerida diligência, acima citada, às fls.519/521, tem-se a Informação Comon/DOF nº 049/2011, da Coordenação Geral de Autorização do Uso da Flora e Floresta, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, no IBAMA-Sede, com vários esclarecimentos prestados com base nas condutas referidas na legislação, sobre como se dava o

controle de produtos florestais à época da autuação, inclusive, como a autoridade legal detinha conhecimento de estoques e volumes transacionados, pertinentes a cada exploração florestal autorizada, assim como dos respectivos usuários e consumidores nas etapas do fluxo de controle florestal, bem como que à época da autuação em tela a licença a ser conferida era a “Autorização para Transporte de Produto Florestal – ATPF”, introduzida pela Portaria IBAMA nº 139/92, cujos procedimentos de emissão e controle de utilização eram manuais, regidos pela Portaria IBAMA nº 44-N/93.

Esclarecidos os mecanismos de controle ambiental à época, a referida Informação prossegue com mais esclarecimentos, dentre os quais transcrevo:

“Os documentos em questão se referem basicamente a cópias de notas fiscais assim como, cópias de relatórios de prestação de contas que teriam sido entregues ao Ibama, na forma anteriormente descrita. Os quais, a princípio, não contribuiriam em nada com a defesa, considerando-se os seguintes aspectos:

- a) O documento fiscal não substitui a licença legal homologada pela autoridade competente, instrumento específico de controle florestal instituído pelos dispositivos de leis federais anteriormente transcritos; e que, à época, era representada pela ATPF;
- b) A apresentação de documento fiscal, no caso presente, pode inclusive comprovar que a venda do recurso foi efetivamente realizada, como constatado pelos agentes de fiscalização, sem a devida correlação com o documento de controle florestal (ATPF);
- c) Quanto às cópias dos relatórios de entrega de prestação de contas mensais, também esses não substituem a ATPF, apenas poderiam atestar, no ato da ação fiscalizatória, que a mesma foi devidamente emitida e já devolvida ao IBAMA;
- d) **Dessa forma, e apenas se apresentados aos agentes de fiscalização no momento da ação fiscalizatória, devidamente protocolados pela unidade do Ibama (na forma anteriormente descrita), poderiam afastar que fora emitida a competente ATPF;**
- e) **Esse procedimento era praxe à época da autuação, e teria sido suficiente para que a mesma não tivesse sido realizada, pois comprovado restaria, aos agentes de fiscalização, que a ATPF teria sido emitida, o que seria confirmado posteriormente; na respectiva unidade de controle.**
(grifos nossos)

No entanto, considerando que a defesa parece querer comprovar, com a apresentação da aludida documentação, ter existido eventual divergência ou falha nos cálculos relacionados a volumes movimentados, ou a saldos mantidos em estoques, esclarecemos que nesse sentido, a análise isolada das cópias apresentadas fica de toda forma prejudicada e inconclusiva.

(...) Nesse sentido, acreditamos oportuno registrar que, embora não se encontre na contradita de folhas 52, nem em outra manifestação constante dos autos qualquer menção direta e explicitada sobre as cópias apresentadas pela defesa; em seu despacho lavrado às folhas 51, a Senhora Chefe de Dicof/Supes RO faz alusão a acervo documental relacionado as mesmas, quando se refere ao atraso na lavratura dos autos, nos seguintes termos:

“...

Com relação ao levantamento de páteo, informamos que o mesmo foi coordenado pelo Senhor...sendo que não concluíram os trabalhos devido a pane no Sismad de Ariquemes, impossibilitando a lavratura dos autos ao término dos levantamentos. Após o restabelecimento do Sismad de Ariquemes, foram designadas novas equipes pelo Chefe da Dicof, visando a conclusão dos

trabalhos, com a emissão dos autos de infração já no mês de abril de 2006. (grifos nossos)”

A conclusão dos trabalhos estaria se referindo o texto supra, se não a meticoloso levantamento documental da empresa, com o objetivo óbvio de apurar fatos reais posições de saldos contabilizados, em função das movimentações objeto de suas prestações de contas anteriores. Tarefa que deixa claro, a Senhora Chefe da Dicof, teria chegado a termo apenas após o aludido restabelecimento operacional do Sismad.

De onde se conclui que a documentação da empresa foi analisada, de forma pertinente e tempestiva, pelos originais das respectivas prestações de contas entregues ao Ibama. E, dessa forma, sem prejuízo das respectivas cópias, posteriormente anexadas pela defesa.

Fica assim, registrado que, não apenas fora oportunamente examinada a documentação e os registros pertinentes. Mas também que, ao contrário do que afirma a defesa, o trabalho que resultou na autuação foi desenvolvido com o devido senso de acuidade e profissionalismo, por parte dos agentes envolvidos.”

Em seguida a esses esclarecimentos pela DBFLO junto ao IBAMA-Sede, os autos foram remetidos à unidade do IBAMA em RO, após o que têm-se mais esclarecimentos, consoante o seguinte:

“ (...) informa-se que após análise dos autos 02024.000597/2006-43, verificou-se a autuação foi feita com base na diferença de volume de madeira apontado pelo Sistema SISMAD e do volume de madeira constatado no pátio da empresa.

Desta forma apurou-se que a empresa vendeu a volumetria de madeira resultante dessa diferença sem cobertura de ATPF (Autorização para Transporte de Produto Florestal)

Quanto às alegações do autuado contestando a volumetria e essências determinadas no auto de infração, infere-se tratar de uma estratégia da defesa para tentar fragilizar o auto de infração com argumentos que, em sua maioria, não se sustentam com a documentação juntada aos autos do processo administrativo, exceto no que diz respeito volumetria de madeira da essência florestal Envira, que teve seu saldo retificado em 08/12/2006 (ver fl.86 e 87 dos autos), após o autuado requerer a conferência dos lançamentos em 03/05/2006 (ver fl.108 – Doc.nº 10200.111766/09, anexado aos autos). Para as demais essências florestais elencadas no auto de infração, não existiam elementos comprobatórios que justificasse a alteração de seus saldos junto ao SISMAD.

Considerando essa retificação, a volumetria autuada seria menor e, conseqüentemente, seria menos o valor da multa. No entanto, deve-se questionar ao setor competente pela manutenção do SISMAD se o procedimento de ajuste de saldo, através da conferência de lançamentos, foi correto, uma vez que a empresa só veio manifestar após ter sido autuada, ou seja, três anos após apresentar os relatórios de entrada e saída.”

Em seguida a esses esclarecimentos, tem-se esclarecimento definitivo do servidor da DITEC no IBAMA em RO, que reforçam a autuação em tela:

“A manutenção do SISMAD não era feita pela DITEC e sim pela Diretoria de Floresta em Brasília. Contudo, não vejo relação alguma manutenção com os fatos apurados que motivaram e embasam a autuação, quais sejam “comercialização de volumetria que entraram na empresa”.

Em seguida, os autos retornaram a esta CER/CONAMA.

É o que importa relatar.

Já definidas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, na 20ª Reunião Ordinária desta CER, passo ao voto quanto às questões de mérito.

II - NO MÉRITO - DA AUTUAÇÃO E DO RECURSO DO(A) AUTUADO(A)

Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção do presente processo em razão da prescrição de que trata a Lei Federal nº 9.873/99, encaminho meu voto enfrentando o mérito da autuação relativa ao **Auto de Infração MULTA nº 340177/D**, bem como as razões recursais do autuado.

Sobre a autoria do fato apurado, não há qualquer dúvida, diante da própria ausência nos autos de prova em contrário.

Quanto à materialidade do ilícito ora apurado, a recorrente também não demonstrou afastar totalmente, uma vez que todo o trabalho do Ibama, descrito de maneira pormenorizada no Relatório acima, confirma que a consulta ao SISMADE em cotejo com a volumetria de madeira encontrada no pátio da empresa SEM COBERTURA DE ATPF, confirmam a existência de ilícito administrativo ambiental, nos termos em que descrito no Auto de Infração sob análise.

Assim, fundamentando o presente entendimento com base nos esclarecimentos técnicos detalhados, acima citados, não resta dúvidas acerca da existência de ilícito a justificar a atuação do IBAMA.

Nesse sentido, plenamente caracterizada a **responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e comprovado o nexos causal, a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não havendo como se afastarem tais elementos em relação à empresa autuada.**

Diante dos esclarecimentos da área técnica, corroborados como fundamentos para a presente fundamentação jurídica, ocorre ainda, no presente caso, que em se tratando de madeira sujeita a rigoroso controle de volumes de entrada e de saída, os quais delimitam o montante da multa a ser aplicada, **enfrento algumas questões relacionadas ao valor da multa, o que se dá de forma excepcional, dada a indicação nos autos de que houve retificação de volumetria de madeira relacionada ao estoque de pátio.**

Não posso deixar de enfrentar a colocação da área técnica da Superintendência do IBAMA em RO, sobre a “volumetria de madeira da essência florestal Envira, que teve seu saldo retificado em 08/12/2006 (ver fl.86 e 87 dos autos), após o autuado requerer a conferência dos lançamentos em 03/05/2006 (ver fl.108 – Doc.nº 10200.111766/09, anexado aos autos)”.

Assim, consoante descrito no Auto de Infração, que tratou de volumetria de madeiras de diversas espécies, os agentes autuantes inicialmente puderam deduzir a venda de madeira “ENVIRA – 218,840 m³”, contudo, às fls.86/87, em Relatório de 08/12/2006, **há referência a volume diverso, restando notório nos autos que a análise do estoque de pátio da empresa autuada à fl.11, que embasa a lavratura do AI nº 340177/D à fl.01, posteriormente, às fls. 86/87, passa a ter volumetria retificada de 0,082m³ que corresponde a volume insignificante, tudo isso referente ao mesmo mês/ano: 02/2006.**

Diante disso, melhor solução neste caso, inclusive, evitando-se qualquer eventual manifestação de prescrição da pretensão punitiva da Administração, **é o julgamento do Auto de Infração em tela com a diminuição da multa no que se refere à VOLUMETRIA DA ESPÉCIE DE MADEIRA ENVIRA, sem prejuízo da manutenção do Auto de Infração, sob julgamento.**

Reforço tal entendimento, invocando a possibilidade de esta CER, no mesmo sentido de julgamentos anteriores, **MANTER O AUTO DE INFRAÇÃO, com A DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA.**

Justifico tal possibilidade com fundamento na **verdade material** que revelou a presente apuração da infração, tendo apenas ocorrido erro de apuração quanto à volumetria de uma das espécies de madeiras sobre a qual detectou-se a venda irregular, **sendo impositiva a redução e adequação da multa em comento, no sentido de promoção da Justiça na responsabilização administrativa ambiental da autuada.**

Feita essa ressalva quanto à necessidade de adequação do valor da multa, concluo que, quanto a todos os aspectos apontados nos autos, não há elementos que afastem a responsabilidade da parte autuada.

Nesse sentido, tem-se que a conduta descrita no Auto de Infração em tela subsume-se ao disposto no **art.70**, da Lei nº 9.605/98 (definição de infração administrativa ambiental) e no **art.32**, do Decreto nº 3.179/99 (infração específica do regulamento aplicável), dispositivos que fundamentam a(s) penalidade(s) ora indicada(s).

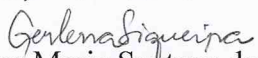
Outrossim, a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos limites determinados pelo dispositivo aplicável, **art.32**, do Decreto nº 3.179/99, que prevê multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico, **tendo sido indicado o valor de R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) por m³, não havendo ilegalidade neste caso, **devendo apenas ser feita a correção material de atribuição desse valor por m³ à volumetria efetivamente verificada como objeto da conduta ilícita descrita no AI em tela**, desconsiderando a madeira da espécie Envira.

IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo seguinte:

- a) **Pela admissibilidade do recurso;**
- b) **No mérito, pelo deferimento parcial do recurso nos seguintes termos: manutenção do Auto de Infração MULTA nº 340177/D no valor a menor de R\$ 86.381,34 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), que corresponde ao resultado final da correção material referente à desconsideração do ilícito quanto à volumetria insignificante da madeira da espécie Envira, consoante Relatório às fls.86/87.**

Brasília, 28/02/12 .


Gerlena Maria Santana de Siqueira
Procuradora Federal/Representante do IBAMA na CER/CONAMA

